

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 3/99

O Despacho Normativo n.º 10-A/98, de 13 de Fevereiro, alterou o Regime de Apoio à Realização de Estratégias Empresariais Integradas, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 545/94, de 29 de Julho.

O novo regime, por aquele diploma instituído, exceptou do seu âmbito de aplicação os projectos a que se referem a Portaria n.º 934/94, de 21 de Outubro, e o Despacho Normativo n.º 763/94, de 12 de Novembro, relativos ao sector da cristalaria.

Estabeleceu ainda como condição de acesso do projecto este envolver um montante mínimo de investimento em capital fixo de 100 000 contos e inferior a 2,5 milhões de contos.

A experiência entretanto colhida na vigência do novo regime para projectos de inovação e internacionalização das estruturas empresariais justifica neste momento proceder ao reenquadramento daquelas duas questões com vista à optimização do regime nele contido.

Nestes termos, determina-se:

1 — O n.º 1 do artigo 2.º e o artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 10-A/98, de 13 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do presente regime os projectos de inovação e internacionalização das estruturas empresariais a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 545/94, apresentados após a entrada em vigor do presente diploma, com excepção das candidaturas regulamentadas respectivamente pelos Despachos Normativos n.ºs 84/95, de 27 de Dezembro (PRATIC), e 86/95, de 29 de Dezembro (PRODIBETA).

Artigo 6.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o limite de 2,5 milhões previsto na alínea h) do n.º 1 poderá ser ultrapassado, mediante despacho do Ministro da Economia.»

2 — O disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 10-A/98, de 13 de Fevereiro, produz efeitos desde 25 de Novembro de 1998.

Ministério da Economia, 15 de Dezembro de 1998. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 53/99

de 26 de Janeiro

Pela Portaria n.º 722-B/92, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Vilar Formoso

uma zona de caça associativa situada no município de Almeida, com uma área de 2998 ha, válida até 15 de Julho de 1998, tendo, por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, e pela Portaria n.º 932/97, de 12 de Setembro, a sua área sido reduzida para 2719,25 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e o conselho cinegético municipal: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 15 anos, a concessão da zona de caça associativa das freguesias de Vilar Formoso, São Pedro do Rio Seco e Naves (processo n.º 936-DGF), abrangendo vários prédios rústicos, sitos nas freguesias de Vilar Formoso, São Pedro do Rio Seco e Naves, município de Almeida, com uma área de 2706 ha.

2.º Mantém-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 722-B/92, de 15 de Julho.

3.º É revogada a Portaria n.º 666/98, de 31 de Agosto.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 1998.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 7 de Janeiro de 1999.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 54/99

de 26 de Janeiro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Arcos, município de Estremoz, com uma área de 891,0641 ha, e nas freguesias de Matriz e Orada, município de Borba, com uma área de 199,9848 ha, perfazendo uma área total de 1091,0489 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, ao Clube de Caçadores Arcoenses (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.1660.98), com sede na Rua da Estação, edifício da Junta de Freguesia, Arcos, Estremoz, a zona de caça associativa dos Arcoenses (processo n.º 2141 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

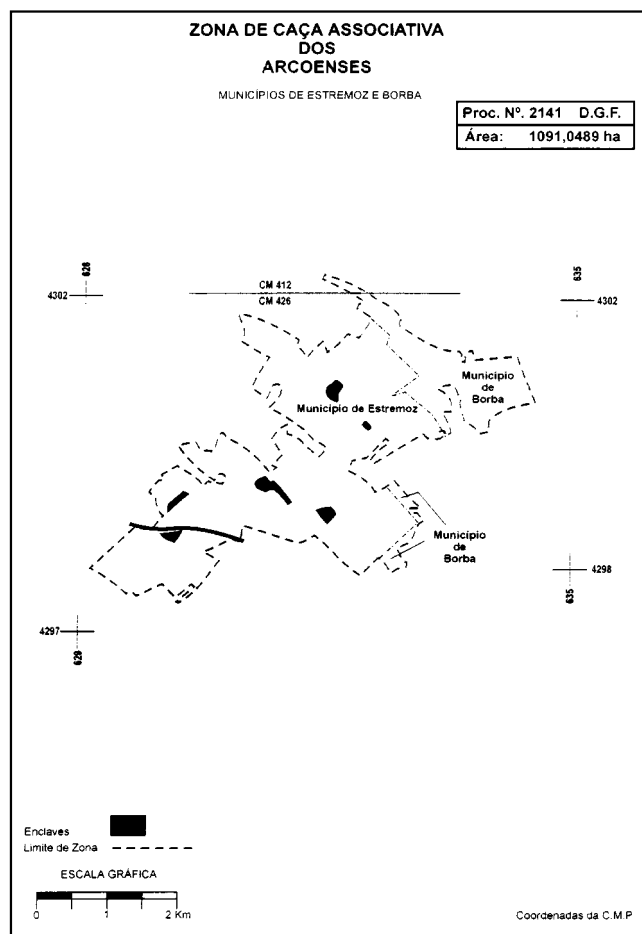
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte ou três sem meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 7 de Janeiro de 1999.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/99

Considerando o crescimento do crédito a particulares para finalidades de consumo, com principal incidência ao longo do último exercício;

Considerando que a relação risco/rentabilidade associada ao crédito ao consumo aconselha a que a provisão para riscos gerais de crédito seja aumentada;

Considerando que se justifica conceder às instituições abrangidas um período de adaptação ao novo nível de provisão até ao final de 1999;

Considerando que, na data actual, o regime transitório previsto no n.º 20.º do aviso n.º 3/95 já não é aplicável e que o regime previsto no n.º 21.º do mesmo aviso tem uma aplicação meramente residual, não se justificando, por isso, a sua manutenção em vigor:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1.º Os n.ºs 3.º e 7.º do aviso n.º 3/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Junho de 1995, passam a ter a seguinte redacção:

«3.º — 1 —					
2 —					
3 —					
4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do n.º 5.º e no n.º 4(A) seguinte, as provisões para crédito vencido devem representar, pelo menos, as seguintes percentagens dos respectivos créditos, considerando as classes de risco indicadas no n.º 2 deste número e a existência ou não de garantia, real ou pessoal, avaliada nos termos do n.º 6:					
	Classes de risco				
	I	II	III	IV	V
Com garantia	1	10	25	50	100
Sem garantia	1	25	50	100	100

4(A) — Para efeitos da constituição de provisões para crédito ao consumo vencido integrável na classe I, a percentagem aplicável deve ser de 1,5%.

4(B) — Para efeitos do presente aviso, consideram-se como crédito ao consumo as operações de crédito destinado a consumo e as operações de crédito a particulares cuja finalidade não possa ser determinada.

5 —

6 —

7 —

7.º — 1 —

2 —

3 — As provisões para riscos gerais de crédito devem corresponder a 1% dos valores que constituem a sua base de incidência, excepto quanto a operações de crédito ao consumo, relativamente às quais as provisões a constituir devem corresponder a 1,5% dos respectivos valores.»

2.º São revogados os n.ºs 20.º e 21.º do aviso n.º 3/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Junho de 1995.

3.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, este aviso entra em vigor na data da sua publicação.

2 — As instituições poderão adaptar-se, de forma gradual, ao novo regime previsto no n.º 4(A) do n.º 3.º e no n.º 3 do n.º 7.º do aviso n.º 3/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Junho de 1995, devendo as provisões constituídas para operações de crédito ao consumo atingir a percentagem de 1,5 dos valores elegíveis em 31 de Dezembro de 1999.

Banco de Portugal, 15 de Janeiro de 1999. — O Governador, *António de Sousa*.